



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900052/2008-19
ACÓRDÃO	1001-003.636 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 39.982,93 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 06-26.664, proferido em 19 de Maio de 2010 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba- PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0561, referente ao ano calendário de 2001.

A DRF de Curitiba- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 748550801, cujo teor segue abaixo (e-fl. 2/6):

“(…)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 39.982,93.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF.

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2008

PRINCIPAL- R\$ 57.071,63 MULTA- R\$ 11.414,32 JUROS- R\$ 35.030,56”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que a compensação declarada não foi homologada sob o fundamento de que: “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Asseverou que a não homologação eletrônica impediu a empresa de exercer o direito constitucional de ampla defesa, uma vez que faltou ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. Assim, pugnou pela declaração de nulidade do despacho decisório.

Informou que declarou erroneamente na DCTF do 3º trimestre de 2001, da 3ª semana de agosto/2001 o valor de R\$ 39.982,93 como DARF vinculado a débito do período e que o referido valor correspondeu a pagamento efetuado totalmente a maior.

Esclareceu que o valor compensado de R\$ 57.071,63 correspondeu ao valor corrigido na data da compensação, ou seja, R\$ 39.982,93 x 42,74%.

Pontuou que o valor do débito apresentado, pela empresa, na DCTF da 3ª semana de Agosto/01, código 0561, contém erro que deve ser observado, em específico, no campo pagamento com DARF, vez que o valor de R\$ 39.982,93 foi recolhido indevidamente.

Destacou que na DCTF apresentada no 4º trimestre de 2003, relativa a 1ª semana de novembro/03, código 3467 "IOF- Operações de Seguro", consta declarado corretamente o valor de R\$ 57.101,63 referente à compensação realizada.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, que seja julgado improcedente o despacho decisório e que seja reconhecido o direito de compensação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 06-26.664/DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 83/86).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 92/180):

“ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 10980.900052/2008-19

Despacho Decisório

BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, sucessores por incorporação de BANCO BANESTADO S/A (documentos societários anexos), inscritos nos CNPJ's/MF sob os nos 17.192.451/0001-70 e 49.925.225/0001-48, sediados na Alameda Pedro Calil, nº 43 — Vila das Acácias — Poá-SP, vem, por sua advogada infra-assinada (docs. anexos) apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão de primeira instância proferida nos presentes autos (doc. anexo), requerendo, desde já, que seja recebido e remetido ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelos motivos a seguir aduzidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

(...)

ILMO SR. RELATOR DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°. 10980.900052/2008-19

Despacho Decisório

RAZÕES DE RECURSO

Senhores Julgadores,

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de débito de IOF, da 1ª semana de novembro de 2003, no valor de R\$ 57.071,63, com crédito de IRRF recolhido indevidamente em 22/08/2001, no montante de R\$ 39.982,93.

O Recorrente recebeu o despacho decisório consignando a não homologação da compensação declarada, pois "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 26.03.2008, foi apresentada manifestação de inconformidade através da qual o Recorrente demonstrou que, por erro, foi declarado na DCTF do 3º trimestre/01 — 3ª semana de agosto/01 o valor de R\$ 39.982,93 como DARF vinculado a débito do período. Todavia, esse valor foi recolhido indevidamente e tal crédito não foi contemplado na DCTF.

Sobreveio decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações declaradas, sob o fundamento de que o Recorrente não apontou a razão pela qual teria havido erro no preenchimento da DCTF e não trouxe aos autos a comprovação de seu crédito.

Porém, conforme adiante se demonstrará, a decisão que indeferiu o pleito do Recorrente não merece prosperar.

II. DO MÉRITO

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito.

Conforme explicitado anteriormente, o Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF do 3º trimestre/01 — 3ª semana de agosto/01 o valor de R\$ 39.982,93, a título de IRRF, como DARF vinculado a débito do período (docs. anexos). No entanto, esse valor foi integralmente recolhido de forma indevida, conforme demonstrado a seguir.

O Recorrente foi réu em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 245.378,88 em 13/08/2001. Em 16/08/2001, foi disponibilizado o valor incontroverso ao Reclamante na quantia de R\$ 179.857,59. Desse total, o Recorrente reteve e recolheu a título de imposto de renda o montante de R\$ 39.982,93, conforme guia Darf anexa.

Ocorre que, de acordo com as cópias do processo trabalhista em anexo, tal valor incontroverso não foi liberado ao Reclamante, pois, em 12/03/2002, as partes efetuaram um acordo judicial no valor de R\$ 210.000,00, do qual resultou numa nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.450,04, conforme guia Darf anexa.

Outrossim, também se verifica das cópias processuais anexas que o valor inicialmente depositado foi restituído ao Recorrente, sendo que parte dele (R\$ 4.256,43) foi utilizada para pagamento de custas processuais.

Dessa forma, em 20/08/2001, o Recorrente efetuou o recolhimento do imposto de renda no montante indevido de R\$ 39.982,93 (doc. anexo), o que gerou um crédito referente ao valor de imposto recolhido indevidamente.

Para corrigir o seu erro, em 20/03/2002 o Recorrente efetuou novo recolhimento de imposto de renda, no valor correto, referente ao montante efetivamente disponibilizado ao Reclamante, qual seja: R\$ 48.460,04 (doc. anexo), que consta indicado no acordo homologado.

Assim, o Recorrente recolheu o IRRF em duplicidade (em 20/08/2001 = R\$ 39.982,93 e em 20/03/2002 = R\$ 48.460,04), mas efetuou somente a retenção do valor correto (o que é possível verificar pelo valor recebido pelo ex-funcionário (doc. anexo), em que houve apenas uma retenção de IRRF), surgindo-lhe, dessa forma, o crédito ora pleiteado.

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento em duplicidade e de ter ocorrido apenas uma retenção do ex-funcionário, o Recorrente possui crédito de R\$ 39.982,93 e, somente por erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado.

Cumprido reiterar que na DCTF do 4º trimestre/03, a semana de novembro/03, consta declarado corretamente o valor de R\$ 57.071,63, que é referente ao pedido de compensação com o crédito no valor original de R\$ 39.982,93 (doc. anexo).

Sendo assim, o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Ademais, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Nesse sentido, válida a lição de Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Emilio Contrucci A. de Souza, in verbis:

(...)

Levando-se em consideração o princípio da verdade material e também o princípio da legalidade, que não admite a imposição tributária sem o respaldo na lei, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal e pelo comprovado recolhimento a maior não pode o Recorrente ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal.

Não bastando as lições dos doutrinadores mencionados, o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) também privilegia o princípio da verdade material, conforme se depreende do teor parcial de alguns de seus acórdãos, dentre os inúmeros existentes nesse sentido, veja-se:

(...)

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, homologando-se a compensação pretendida.

Por fim, cumpre reiterar o pedido do Recorrente para que seja alterada de ofício a informação transmitida na DCTF referente ao 3º trimestre/01 — 3ª semana de agosto/01, de acordo com os dados acima mencionados, a fim de contemplar o crédito não homologado.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Requer, por fim, o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

(...)”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1003-000.200

No dia 06 de Agosto de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.200 (e-fls. 182/186), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário José Angelo Barea e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente.

Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário José Angelo Barea;

2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.460,04 foi confessado em DCTF;

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dada ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

(...)”.

DESPACHO DE DILIGÊNCIA nº. 182/2024

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1003-000.200, proferiu no dia 05 de fevereiro de 2024, o Despacho de Diligência nº. 182/2024 (e-fls. 204/210), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Nessa toada, foi descrito o contexto em que se dá a retenção em fonte do imposto, incidente sobre salários pagos a empregados da instituição financeira, bem como a retenção do imposto sobre o pagamento de créditos de natureza salarial reconhecidos na Justiça do Trabalho sendo visto que os contribuintes de fato do IRRF de código 0561 e 5936 são os empregados do interessado, que tiveram parte dos seus vencimentos pagos regularmente, ou reconhecidos em

juízo, descontados do imposto repassado aos cofres públicos. Ou seja, a instituição financeira assumiu o papel de responsável tributária pelo cálculo, retenção e repasse do IRRF à União, tendo um de seus empregados que ajuizou ação trabalhista como beneficiário desse tributo retido, sendo a pessoa natural a contribuinte de fato da exação. Sob esse prisma, o artigo 166 do CTN determina que o responsável tributário pode reaver o imposto retido e repassado indevidamente à União, contanto que demonstre ter assumido o encargo do incorreto recolhimento da obrigação tributária ou caso esteja expressamente autorizado pelos contribuintes de fato a recuperar esse imposto em seu próprio benefício.

No caso vertente, foi reportado que a DIRF apresentada pelo Banco Banestado S/A indica que seu empregado auferiu rendimentos, em agosto de 2001, que justificavam o repasse dos R\$ 39.982,93 que a pessoa jurídica pretende aqui recuperar. Em contraste, em consulta ao sistema IRPF/CONS, foi verificado que o contribuinte direto José Ângelo Barea foi classificado como isento da incidência do IRPF, haja vista que seus rendimentos tributáveis não alcançaram o patamar de R\$ 10.800,00 no ano-base de 2001. Sendo assim, caberá ao CARF, com base nos elementos aqui examinados, determinar se de fato o IRRF de código 0561 no valor de R\$ 39.982,93 foi repassado de forma indevida aos cofres públicos. Caso seja aqui entendido que a pessoa natural era de fato isenta da obrigação tributária ao longo do ano de 2001, confirma-se o repasse duplicado do IRRF que incidiu sobre a verba trabalhista reivindicada pelo ex-colaborador do Banco Banestado S/A. Logo, o responsável tributário suportou o ônus do incorreto pagamento da obrigação tributária, sendo prescindível a autorização do contribuinte de fato para que o banco recupere o valor indevido do imposto.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que o primeiro pagamento duplicado do IRRF de código 0561 se mostrou suficiente para a completa extinção da obrigação tributária listada no quadro 01.

Sendo assim, diante do exposto, o contribuinte indireto será aqui intimado acerca do presente despacho podendo, a seu critério, apresentar nova manifestação a ser apreciada pelo CARF. Depois disso, o presente processo poderá ser encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.

(...)"

DA INTIMAÇÃO n°. 404/2024

A autoridade fiscal intimou a contribuinte da Resolução CARF n°. 1003-000.200 e diligência n°. 182/2024 (e-fl. 211), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente intimada, apresentou manifestação ao despacho de diligência, cujo teor segue em síntese (e-fls. 220/336):

“(…)

17. Portanto, é evidente que houve o recolhimento em duplicidade do IRRF, visto que a Recorrente realizou o pagamento indevido do IRRF no possível levantamento do valor incontroverso pelo Reclamante e também no acordo efetivado com o ex-funcionário.

18. Conforme constatado, o Recorrente efetuou o depósito judicial e, posteriormente, quando parte desse valor restou incontroverso (i.e. R\$ 179.857,59), em razão das disposições do art. 46, caput 1 da Lei nº 8.541/1992, a Recorrente recolheu IRRF de R\$ 39.982,93, não tendo o reclamante, ao final, levantado o depósito do valor incontroverso, o que comprova que a Recorrente assumiu integralmente o ônus/encargo financeiro do imposto.

(…)

20. Assim, mesmo que o depósito judicial ou parte dele tivesse sido levantada pelo reclamante, o que não ocorreu, não seria responsabilidade da Recorrente recolher o imposto, mas da instituição financeira depositária.

21. Portanto, é inconteste que o IRRF de R\$ 39.982,93 foi pago indevidamente, tendo a Recorrente assumido integralmente o ônus financeiro do imposto, fazendo jus ao Crédito Compensado.

22. Eventuais erros no preenchimento de obrigações acessórias não anulam a verdade material dos fatos, dado que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, buscar os fatos tais como se apresentam na realidade, considerando-se, para tanto, todos os dados, informações e documentos que envolvam a matéria discutida e que atende, inclusive, aos princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no artigo 37 da CF/88 e no artigo 2º da Lei nº 9.784/992.

23. A própria RFB cristalizou o entendimento, por meio do Parecer Normativo nº 02/2015, de que erros de fato devem ser corrigidos pela própria DRF ou aos órgãos julgadores administrativos, se envolver questão de direito.

(…)

25. Logo, resta comprovada a integral subsistência do Crédito Compensado.

IV. PEDIDO

26. Reitera-se o pedido de conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a higidez do Crédito Compensado e homologar a DCOMP em tela.

(...)”.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF, ano calendário 2001 no valor de R\$ 39.982,93 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF recolhido através de DARF no dia 20/08/2001, no valor de R\$ 39.982,93 com débito de Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, relativo a 1ª semana de novembro de 2003 através do PER/DCOMP de nº. 03134.92122.051103.1.3.04-3552.

A DRF de Curitiba não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que “por erro, declarou na DCTF do 3º trim/01- 3ª semana de agosto/01- o valor de R\$ 39.982,93 como DARF vinculado a débito do período, destacou que o referido valor corresponde a pagamento efetuado a maior”.

Pontuou que consta no “PER/DCOMP o valor compensado de R\$ 57.071,63 correspondente ao valor corrigido, na data da compensação, ou seja, R\$ 39.982,93 x 42,74%”.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim a Contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 06 de Agosto de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.200 (e-fls. 182/186).

A Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Despacho de Diligência nº 182/2024 (e-fls. 204/210), cujo teor segue em síntese:

“(…)

No caso vertente, foi reportado que a DIRF apresentada pelo Banco Banestado S/A indica que seu empregado auferiu rendimentos, em agosto de 2001, que justificavam o repasse dos R\$ 39.982,93 que a pessoa jurídica pretende aqui recuperar.

Em contraste, em consulta ao sistema IRPF/CONS, foi verificado que o contribuinte direto José Ângelo Barea foi classificado como isento da incidência do IRPF, haja vista que seus rendimentos tributáveis não alcançaram o patamar de R\$ 10.800,00 no ano base de 2001. Sendo assim, caberá ao CARF, com base nos elementos aqui examinados, determinar se de fato o IRRF de código 0561 no valor de R\$ 39.982,93 foi repassado de forma indevida aos cofres públicos. Caso seja aqui entendido que a pessoa natural era de fato isenta da obrigação tributária ao longo do ano de 2001, confirma-se o repasse duplicado do IRRF que incidiu sobre a verba trabalhista reivindicada pelo ex-colaborador do Banco Banestado S/A. Logo, o responsável tributário suportou o ônus do incorreto pagamento da obrigação tributária, sendo prescindível a autorização do contribuinte de fato para que o banco recupere o valor indevido do imposto.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que o primeiro pagamento duplicado do IRRF de código 0561 se mostrou suficiente para a completa extinção da obrigação tributária listada no quadro 01.

Sendo assim, diante do exposto, o contribuinte indireto será aqui intimado acerca do presente despacho podendo, a seu critério, apresentar nova manifestação a ser apreciada pelo CARF. Depois disso, o presente processo poderá ser encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas”.

Assim, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência de e-fls. 204/210 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 39.982,93, vez que o pagamento de IRRF, código 0561 foi repassado de forma indevida aos cofres públicos.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob análise para conhecer o direito creditório no valor de R\$ 39.982,93 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator